



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005/000.350/92-04
RECURSO Nº. : 05.739
MATÉRIA : PIS - FAT. - EXS: DE 1988 A 1991
RECORRENTE : TEBE - ELE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.943

PIS / FATURAMENTO - Após a Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/95, não podem prosperar exigências com base nos Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **TEBE-ELE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEVER 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo n° 13005/000.350/92-04
Acórdão n° 108-03.943
Recurso n° 05739
Recorrente: Tebe-Éle Comércio Exterior Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para cobrança do Pis-receita operacional, por alegada falta de adição da receita de exportação de fumo, considerados pela fiscalização como não manufaturados.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, afirmando que o fumo exportado é em verdade produto manufaturado, devido ao processo de industrialização que sofre.

Decisão monocrática mantendo “in totum” a exigência, afirmando que o fumo exportado pela empresa não se enquadra no disposto pelo art. 5º da Lei 7714/88, por não se constituir em produto manufaturado.

Recurso no mesmo diapasão da impugnação.

É o relatório.



Processo nº 13005/000.350/92-04
Acórdão nº 108-03.943
Recurso nº 05739
Recorrente: Tebe-Éle Comércio Exterior Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Despecienda a análise de mérito do presente recurso. Isto porque a exigência encontra-se fulcrada nos decretos-leis 2445 e 2449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O que é inconstitucional —portanto nulo—, na realidade nunca existiu.

O advento da Resolução do Senado Federal, nº 49 de 10/10/95, suspendendo a execução dos Decretos-leis que compõem o fundamento legal da exigência em foco, impede qualquer possibilidade de continuidade deste processo, pois os ditos diplomas foram ceifados do ordenamento pátrio.

Pelo exposto, voto no sentido de cancelar a exigência.

uf *GL*



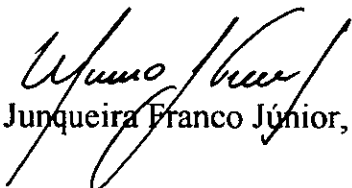
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n° 13005/000.350/92-04
Acórdão n° 108-03.943
Recurso n° 05739
Recorrente: Tebe-Éle Comércio Exterior Ltda.

É o meu voto

Brasília, 8 de janeiro de 1996.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

